

Recebido  
em 12/02/2026  
Carvalho

OFÍCIO Nº. 018/2026/AJL-CMT

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2026

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete do Vereador Inácio Carvalho

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 19/2026

Ementa: "Dispõe sobre a denominação de logradouro público, na forma que especifica, e dá outras providências"

Assunto: Esclarecimentos e Sugestão referente ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando às nuances jurídicas e a necessidade de documento comprobatório de ausência de denominação a logradouro para a devida análise e prosseguimento da tramitação do projeto de lei em epígrafe, esta Assessoria Jurídica Legislativa vem esclarecer e solicitar o que segue.

Inicialmente, cumpre dizer que a matéria de denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos é de competência do Município, consoante dispositivos da Lei Orgânica do Município - LOM. Observe-se:

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

[...]

*XIX - dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; (grifo nosso)*

*Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

[...]

*XII - à denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros e vias públicas; (grifo nosso)*

Ainda, convém também esclarecer que a iniciativa é concorrente aos Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), consoante entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Observe-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL  
RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE



**PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.**

1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.*

2. *Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.*

3. *O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.*

4. *A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.*

5. *As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

6. *A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.*

7. *A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).*

8. *Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

9. *Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria.*



Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (RE 1151237; Relator(a): Alexandre de Moraes; Tribunal Pleno; julgado em 03/10/2019; processo eletrônico Repercussão Geral - Mérito dje-248; Divulg. 11-11-2019; Public. 12-11-2019) (grifo nosso)

Ademais, analisando o projeto de lei nº 19/2026, verifica-se que este não contém indicação da localização da rua a qual se quer denominar. Nesse ponto, solicita-se ao autor que faça alteração da proposição para fazer constar as referências necessárias. **A fim de auxiliar o proponente, segue em anexo modelo de projeto de lei de denominação de rua.**

**Ainda, considerando que o projeto de lei em análise versa sobre a denominação de rua, neste Município, e objetivando evitar qualquer conflito, dada a competência de ambos os Poderes na denominação ou alteração de denominação dos seus próprios, vias e logradouros, e que o Poder Executivo pode efetivar tal ato via decreto, esta Assessoria Jurídica Legislativa solicita declaração do órgão responsável de que a referida rua não possui denominação alguma, podendo, assim, ser devidamente denominada pelo nobre parlamentar.**

Contudo, se a intenção for apenas a sugestão do nome do Sr. João José Tourinho para ser utilizado em denominação de rua, próprio ou logradouro público como justa homenagem, a proposição adequada é a Indicação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina.

**Por último, vale acrescentar que o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado, bem como a juntada do documento solicitado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições. Ou, ainda, em caso**



**de optar pela Indicação, requerer o arquivamento da presente proposição legislativa.**

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

**DENISE CRISTINA GOMES MACIEL**  
**Assessora Jurídica Legislativa**  
**Mat. 06856-0 CMT**



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/20XX**

**AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)**

**VEREADOR** \_\_\_\_\_

**Partido**

**EMENTA**

**Dispõe sobre a denominação de logradouro público na forma que especifica, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de (NOME DA RUA) \_\_\_\_\_, a rua sem denominação, situada (LOCALIZAÇÃO) \_\_\_\_\_.

**Art. 2º** As características técnicas do logradouro, referido nesta Lei, são aquelas constantes do cadastro mantido pelo órgão competente.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Vereador \_\_\_\_\_  
Partido \_\_\_\_\_





ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE VER. \_\_\_\_\_ (PARTIDO

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Teresina, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Vereador \_\_\_\_\_  
Partido \_\_\_\_\_

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral



Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 330033003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.